

Processo: **1120421**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Coqueiral

Exercício: 2021

Responsável: Rossano de Oliveira

Procuradores: Mateus de Moura Lima Gomes - OAB 105880 e Wederson Advincula Siqueira - OAB 102533

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2022. DECISÃO NORMATIVA TCEMG N. 1/2024. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Rossano de Oliveira, prefeito municipal de Coqueiral, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III)** recomendar ao atual prefeito municipal que:
 - a)** confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor

Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- b)** observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - c)** promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - d)** empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - e)** empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - f)** planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como a implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014, n. 14.934/2024 e n. 11.738/2008;
 - g)** envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Educação;
- IV)** determinar ao prefeito que aplique, caso ainda não tenha feito até 2023, o valor residual de R\$ 19.542,87 em MDE, bem como que aplique, até 2024, a parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, em observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022 e na Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024, uma vez que a aplicação em MDE no exercício de 2021 foi de 24,91% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação;

- V)** determinar à Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 a 2024, o cumprimento da aplicação na MDE da diferença a menor, ou seja, até 2023, do valor residual de R\$ 19.542,87, e, até 2024, da parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024;
- VI)** recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- VII)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74, da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VIII)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Gladyson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Coqueiral, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Rossano de Oliveira.

A Unidade Técnica concluiu, às peças 2 a 28, pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista a aplicação de 24,91% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição da República.

O então relator determinou, à peça 29, a citação do responsável para apresentar alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados no relatório técnico, à peça 28, e sobre lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada.

O responsável manifestou-se às peças 32 e 33, consoante certidão de manifestação à peça 34.

Em 22/10/2024, o processo foi redistribuído ao conselheiro Mauri Torres, consoante termo de redistribuição à peça 40.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 41 a 44, ratificou seu entendimento inicial pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 45, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça 46.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos às peças 2 a 28 e 41 a 44 e defesa às peças 32 e 33.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 2.592/2020, autorizou um percentual de 25% para abertura de créditos suplementares. Ademais, informou que existiram outras leis autorizativas de abertura de créditos suplementares, quais sejam, Leis n. 2.596, n. 2.597, n. 2.600, n. 2.602, n. 2.605, n. 2.611, n. 2.614, n. 2.615, n. 2.616, n. 2.617, n. 2.623, n. 2.634, n. 2.641, n. 2.644, n. 2.646, n. 2.650, n. 2.651, n. 2.653, n. 2.654, n. 2.655, n. 2.657, n. 2.658, n. 2.659, n. 2.666, n. 2.669, n. 2.673, n. 2.677, n. 2.678, n. 2.680, n. 2.681, n. 2.682, n. 2.683, n. 2.684, n. 2.687, n. 2.688, n. 2.698 e n. 2.699, todas de 2021.

A Unidade Técnica, ao analisar os créditos especiais, destacou a inclusão, no quadro 2.2, do crédito especial reaberto no valor de R\$ 36.000,00 autorizado pela Lei n. 2.573/2020, nos

termos do art. 167, § 2º, inciso XIV, da Constituição da República. Ademais, afirmou que nenhum valor autorizado inicialmente havia sido empenhado no exercício de 2020, portanto, era passível de abertura o valor total autorizado. Além disso, foi incluído o crédito especial reaberto no valor de R\$ 3.979,26, autorizado pela Lei n. 2.579/2020, nos termos do art. 167, § 2º, inciso XIV, da Constituição da República. Ressaltou que, do valor total autorizado pela referida lei, de R\$ 48.063,98, restou saldo da dotação no exercício de 2020 de R\$ 3.979,26, também passível de abertura nesse valor.

A Unidade Técnica constatou que foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos, no valor de R\$ 19.880,79, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266, 1104301, 1120931, 1148314 e 1168045.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos, no valor de R\$ 19.880,79, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

No que se refere às realocações orçamentárias, embora não constasse das diretrizes de fiscalização para o exercício, o então relator determinou que o responsável apresentasse as alegações e/ou documentos elucidativos sobre a lei autorizativa da realocação orçamentária (transferência) utilizada, diante da abertura de decretos de créditos suplementares, no total de R\$13.503.049,76; créditos especiais, no total de R\$ 934.454,33; reabertura de crédito especial, no total de R\$ 39.979,26; suplementação de crédito especial, no total de R\$ 2.900,00; transferências, no total de R\$ 59.847,99, constante do demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias do Sicom.

O responsável alegou, em sua defesa, que o Decreto n. 2.680/2021, de abertura de crédito adicional, faz referência à Lei Complementar Federal n. 172/2020, que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, alterada pela

Lei Complementar Federal n. 181/2021, e que o Poder Executivo Municipal se respaldou na autorização prevista na referida lei.

Argumentou que o art. 1º da citada lei autorizou os municípios a fazerem transposição e transferência de todos os saldos financeiros não comprometidos, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Assim, com base nas alegações e documentos anexados aos autos, solicitou o afastamento da irregularidade, uma vez que o município abriu, por decreto, o total de R\$ 59.847,99, com fundamento na Lei Complementar n. 172/2020.

Em reexame, a Unidade Técnica constatou que, de fato, a autorização legal para realização de realocações orçamentárias (transferência) consta na própria Lei Complementar Federal n. 172/2020, alterada pela Lei Complementar Federal n. 181/2021.

Informou que a citada legislação foi enviada pelo responsável, por meio do Sicom, quando do encaminhamento das remessas de acompanhamento mensal do exercício de 2021, juntamente com a cópia do decreto relativo à realocação orçamentária por transferências, no valor total de R\$ 59.847,99, o qual está elencado no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, exercício 2021, do Sicom Consulta, anexo a esta prestação de contas.

Destacou os pareceres exarados nas Consultas TCEMG n. 862.749 e n. 958.027, no sentido de que as realocações dependem de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica.

Assim, considerou atendido o apontamento do então relator acerca da autorização legal para a realocação orçamentária utilizada, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,37% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasso Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 28.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasso Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 1.200.000,00, o qual representa 6,85% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 17.505.128,86, cumprindo o percentual estabelecido constitucionalmente.

A Unidade Técnica destacou que houve divergência entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara referentes à devolução de numerário. Enquanto a Prefeitura informou o recebimento no valor de R\$ 267.873,23, a Câmara Municipal informou a devolução no valor de R\$ 260.392,03, valor este que foi considerado na análise, uma vez que correspondeu à movimentação do caixa e bancos e do relatório “Relação de Extraorçamentária” do Poder Legislativo.

Assim, sugeriu recomendar ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Diante do exposto, recomendo aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu 24,91% da receita base de cálculo, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios, por meio das contas bancárias n.1177 - 0 -ENSINO FUNDAMENTAL e 5768 - 1 - ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, como aplicação em MDE, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Após análise dos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, a Unidade Técnica concluiu pela inexistência de valor a ser incluído na aplicação, proveniente dos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual em MDE.

A Unidade Técnica, tendo em vista a Emenda Constitucional n. 119/2022, que determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, afastou o apontamento de irregularidade relativo ao descumprimento do art. 212 da Constituição da República.

Ressaltou que, de acordo com o art. 1º, da Emenda Constitucional n. 119/2022, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, que na análise em questão corresponde ao montante de R\$ 19.542,87, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receita 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50,

inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

Em reexame, a Unidade Técnica informou que, embora citado, o responsável não apresentou defesa com relação ao descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República, razão pela qual manteve a conclusão apresentada no exame inicial, pela aprovação das contas, com ressalva.

Diante do exposto, determino ao prefeito que aplique, caso ainda não tenha feito até 2023, o valor residual de R\$ 19.542,87 em MDE, bem como que aplique, até 2024, a parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, em observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022 e na Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024, uma vez que a aplicação em MDE no exercício de 2021 foi de 24,91% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação.

Ademais, determino à Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 a 2024, o cumprimento da aplicação na MDE da diferença a menor, ou seja, até 2023, do valor residual de R\$ 19.542,87, e, até 2024, da parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A aplicação em ASPS atingiu 23,47% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 13747 - 2 -FUNDO MUN SAUDE TRANSF.-FARMACIA BASICA E 9907 - 4 - FUNDO M. SAUDE / TRANSFERENCIAS DO MUNICIPIO, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Após análise dos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 354.584,17, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual das ASPS.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 43,54% da receita base de cálculo, sendo 41,10% com o Poder Executivo e 2,44% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 77,37% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 16,59% do público-alvo, até o exercício de 2021, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas imediatas visando o cumprimento da Lei Federal n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, até o final de 2025, fim da vigência do PNE, conforme a Lei n. 14.934/2024, de forma que o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2016 a 2021, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Coqueiral, 2016-2021

Exercícios	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Resultado final	C+	C+	B	B	C+	B

No exercício de 2021, o resultado final do IEGM apresentou avanço em comparação ao aferido em 2020, visto que a nota mudou de “C+” para “B”, enquadrando-se na faixa “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2021, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para os índices Cidade, Fiscal e Planejamento, na faixa “Efetiva” (nota B) para o índice Ambiente, Governança em Tecnologia da Informação e Saúde e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para o índice Educação.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Educação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Coqueiral, no exercício de 2021, Sr. Rossano de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- conferir se o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como a implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Educação.

Determino ao prefeito que aplique, caso ainda não tenha feito até 2023, o valor residual de R\$ 19.542,87 em MDE, bem como que aplique, até 2024, a parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, em observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022 e na Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024, uma vez que a aplicação em MDE no

exercício de 2021 foi de 24,91% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação.

Determino à Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 a 2024, o cumprimento da aplicação na MDE da diferença a menor, ou seja, até 2023, do valor residual de R\$ 19.542,87, e, até 2024, da parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024.

Recomendo ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds